

O controle *ope judicis* da representatividade adequada das associações civis¹

The *ope judicis* control of the adequacy of representation of civil associations

Luisa Doria de Oliveira Franco²

RESUMO: O presente artigo procura examinar a possibilidade de controle judicial da representatividade adequada das associações civis enquanto legitimadas para a propositura da ação civil pública. Assim, busca-se compreender o controle da representatividade adequada a partir do atual regime de legitimidade *ad causam* no Brasil, bem como a legitimidade das associações civis na ação civil pública, considerando a existência de requisitos legais para o manejo da tutela coletiva. Além disso, procura-se analisar os principais entendimentos relativos ao controle *ope judicis* da representatividade adequada, considerando a ausência de previsão legal expressa no sistema brasileiro. Quanto às associações civis, busca-se analisar se os referidos requisitos legais constituem mecanismos de aferição da

1 Artigo escrito em 10 de agosto de 2021, apresentado ao Curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para a aprovação na Disciplina Tópica Processo Coletivo (DC067), ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart.

2 Acadêmica de Direito do 4º ano (8º período) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro e Coordenadora do Grupo de Pesquisa de Direito Societário Aplicado da Universidade Federal do Paraná (DSA – UFPR). Membro do Grupo de Estudos em Arbitragem e Direito Comercial da Universidade Federal do Paraná (GEAC-UFPR). Secretária do Centro Acadêmico Hugo Simas (CAHS – UFPR). Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

representatividade adequada e se são suficientes para um efetivo controle da representação dos interesses coletivos. Conclui-se, portanto, que existe um enfraquecimento da visão puramente legalista de que inexistia previsão expressa acerca deste controle judicial, com uma maior preocupação em impedir uma representação inadequada dos interesses da coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Judicial; *Ope Judicis*; Representatividade Adequada; Associações Cíveis; Ações Coletivas.

ABSTRACT: This article examines the possibility of judicial control of the adequacy of representation of civil associations as legitimized for filing a public civil action. The purpose is to understand the control of the adequacy of representation from the current Brazilian system of legitimacy *ad cause*, as well as from the legitimacy of civil associations in public civil action, considering the existence of legal requirements for the management of collective protection. In addition, this article analyzes the main understandings related to the *ope judicis* control of the adequacy of representation, considering the absence of express legal provision in the Brazilian system. As for the civil associations, it analyzes whether the aforementioned legal requirements constitute mechanisms for measuring the adequacy of representation and whether they are sufficient for an effective control of the representation of collective interests. In conclusion, there is a weakening of the purely legalistic view that there is no express provision about this judicial control, with a greater concern to prevent an inadequate representation of the interests of the collectivity.

KEYWORDS: Judicial Control; *Ope Judicis*; Adequacy of Representation; Civil Associations; Class Actions.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo procura analisar a possibilidade de controle judicial da representatividade adequada dos legitimados para a propositura das ações coletivas, em especial quanto à legitimidade conferida às associações na ação civil pública, tendo em vista os requisitos exigidos pelo art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/85 (“Lei de Ação Civil Pública”) e pelo art. 82, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), que apresentam as suas raízes na noção de representatividade adequada desenvolvida pelo modelo norte-americano.

Em um primeiro momento, busca-se compreender, de maneira geral, o controle da representatividade adequada, verificando o atual regime de legitimidade *ad causam* e as principais problemáticas relacionadas ao modelo adotado pelo sistema brasileiro, considerando o possível distanciamento entre aquilo que os legitimados buscam no processo coletivo e aquilo que, possivelmente, seria o real interesse da coletividade.

Em um segundo momento, o trabalho analisa a legitimidade ativa das associações civis na ação civil pública, a fim de compreender os requisitos legais de pré-constituição mínima e de adequação entre a propositura da medida e os seus fins institucionais para o manejo da tutela coletiva. Além disso, investigam-se algumas limitações à atuação das associações, como aquela imposta pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01).

Por fim, procura-se analisar os principais entendimentos, favoráveis e contrários, ao controle *ope judicis* da representatividade adequada, especialmente em relação à atuação das associações civis. Conclui-se que, embora existam divergências quanto à admissibilidade do controle *ope judicis* da representatividade adequada, há uma tendência em introduzir a representatividade adequada no processo coletivo brasileiro, ou ao menos de aumentar o debate acerca do tema, haja vista a insuficiência de uma legitimação coletiva meramente abstrata, prevista em lei, mas distante da realidade, sem corresponder com os reais interesses da coletividade.

2. A REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

Ainda que exista previsão de legitimação individual e direta ao cidadão no caso da ação popular, “a legitimação por corpos intermediários da sociedade civil vem sendo a tônica do processo civil coletivo brasileiro”.³ Observa-se que as ações coletivas possuem regime próprio de legitimidade *ad causam*, em que se considera como suficiente a observância dos requisitos legais para que o interesse metaindividual ou individual de massa esteja adequadamente tutelado em juízo.

Nesse sentido, os legitimados coletivos passaram a ter uma presunção de representatividade adequada, ou seja, a adequação do representante é *ex lege*, a partir do pressuposto de que teriam condições de representar de forma adequada os interesses dos titulares de direito material.

Contudo, ainda que a amplitude do rol de legitimados demonstre a preocupação em assegurar a máxima efetividade à tutela coletiva, Sérgio Arenhart e Gustavo Osna destacam que “parece ser irracional acreditar que o simples fato de haver previsão em lei de certa legitimação seja suficiente para ensejar a adequada proteção dos interesses metaindividuais e individuais de massa objeto da demanda”.⁴ Assim, a mera autorização em abstrato, na lei, não seria suficiente para garantir uma tutela adequada dos direitos individuais de massa ou metaindividuais, considerando que não há nenhuma garantia de que o legitimado possua compromisso com o direito a ser protegido, ou conhecimento técnico suficiente para a correta defesa desse interesse.

A opção do direito nacional pela legitimação *ex lege*, conferida a instituições normalmente afastadas da realidade, acaba por conceber um processo muitas vezes “descolado” da realidade, que não representa exatamente a tutela que a sociedade deseja ou necessita. Esses agentes

3 SCARPARO, Eduardo. Controle da Representatividade Adequada em Processos Coletivos no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, p. 125-146, jun. 2012, p. 126.

4 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 202.

públicos, apenas por estarem vinculados a uma instituição pública, “acabam por adquirir uma imaginada ‘onisciência’, de modo a conseguir representar com seu pedido de tutela jurisdicional – e, posteriormente, com seu agir processual – todo o anseio da sociedade”.⁵

No mesmo sentido, Eduardo de Avelar Lamy e Sofia Orberg Temer afirmam que, conquanto a legitimidade extraordinária tenha reduzido o número de processos, o custo e o tempo para julgamento, “possui grave falha quanto ao distanciamento que pode ocorrer entre o legitimado e os fatos que constituem a causa de pedir, o que não ocorre com a legitimação ordinária, cuja situação legitimadora é justamente o contexto fático”.⁶ Desse modo, ocorre um “verdadeiro desalinhamento entre aquilo que se busca no processo coletivo – e a forma como isso é buscado no processo – e aquilo que, possivelmente, seria o real interesse da coletividade”.⁷

Diante desse cenário, o controle de representatividade adequada surge como um instrumento para assegurar que os interesses envolvidos estejam suficiente e adequadamente apresentados no processo, exigindo que, “para além da simples legitimação abstrata, prevista em lei, haja a efetiva e concreta demonstração, por parte do sujeito que se coloca como representante da coletividade, de que realmente ele fala em nome daquela coletividade”.⁸

Nessa hipótese, não se admite a vinculação de interesses de terceiros ao resultado do processo se não houver a adequada representação de seus interesses ou de suas posições, tendo em vista que uma representação

5 ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Multipolar, Participação e Representação de Interesses Concorrentes. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 803.

6 LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A Representatividade Adequada na Tutela de Direitos Individuais Homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 167-190, abr. 2012, p. 171.

7 ARENHART, 2019, p. 804.

8 ARENHART; OSNA, 2021, p. 202.

inadequada dos interesses ofenderia a garantia do devido processo legal. Assim, os direitos de ser citado, ouvido e de apresentar defesa em juízo – direitos que consolidam a ideia do devido processo legal – serão exercidos em juízo por meio de um representante reconhecidamente adequado.⁹

Observam-se, ainda, algumas tendências, em diferentes ordenamentos jurídicos, quanto à representatividade adequada. Em alguns sistemas estrangeiros, como na Argentina, projetos de lei vêm sugerindo a utilização de eleições para a escolha do representante adequado do grupo. Contudo, críticas a essa proposta apontam que a maior “popularidade” de alguém não implica, necessariamente, a melhor qualidade da representação.¹⁰ No Japão, optou-se por um cadastro prévio de entidades que apresentariam suficiente grau de representação para ajuizar ações coletivas, devendo buscar sua certificação junto ao Poder Público e demonstrando a satisfação de certos requisitos. Todavia, esse modelo mostra-se muito burocratizado, colocando em risco o acesso à proteção coletiva.

Verifica-se, assim, que “a grande dificuldade em se impor o controle da representatividade adequada de alguém reside exatamente no equilíbrio entre os requisitos a serem exigidos e a necessidade de proteção de certas situações concretas”.¹¹ O Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, por exemplo, propõe alguns parâmetros eficientes, prevendo, em seu art. 2º, § 2º:

na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como: a – a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; c – sua conduta em outros processos coletivos; d – a coincidência entre os interesses dos

9 GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 27, n. 108, p. 61-70, out./dez. 2002.

10 ARENHART, 2019, p. 799-824.

11 ARENHART; OSNA, 2021, p. 210.

membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; e – o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

Esse preceito baseia-se no sistema concebido no direito norte-americano, tendo a jurisprudência fixado quatro grandes critérios:

a) a ausência de conflito de interesses entre o representante e a classe; b) a natureza representativa da pretensão individualmente formulada pela parte que representa a classe; c) a habilidade e a vontade do representante em levar adiante a pretensão da classe; e d) a competência do advogado da parte representante.¹²

Além disso, o controle da representação adequada não é feito apenas no início, sendo necessário que o representante guarde a condição de adequação durante todo o curso do processo. Desse modo, alguém que se apresenta como representante adequado no começo do processo não necessariamente manterá essa condição até a sua conclusão.

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão em lei de um sistema efetivo para realizar o controle da atuação do representante adequado. Vale ressaltar que, no texto original da Lei da Ação Civil Pública, no Projeto de Lei nº 3.034/1984, a legitimação havia sido definida com base no sistema norte-americano das *class actions*, a partir da verificação, no caso concreto, da representatividade adequada.¹³ Porém, o Projeto de Lei foi alterado e a nova versão foi aprovada sem a disciplina da legitimidade, como havia sido elaborada.

Ainda que o direito positivo brasileiro não apresente regra expressa, alguns legitimados coletivos sujeitam-se a exigências muito semelhantes àquela da representatividade adequada. Cumpre mencionar a legitimação

12 ARENHART, 2019, p. 817.

13 LAMY; TEMER, 2012.

das associações, em que se exige que

inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, inc. V, “b”, da Lei nº 7.347/85).

Nada obstante essa exigência ainda seja muito tênue, “não há dúvida de que elas têm sua raiz na noção de representatividade adequada, desenvolvida no modelo norte-americano”.¹⁴

O requisito da representatividade adequada também consta expressamente no art. 138 do Código de Processo Civil, que trata da admissão do *amicus curiae* no processo brasileiro, pois embora trate especificamente de um instituto qualificado como modalidade de intervenção de terceiro, a previsão expressa desse controle demonstra a tendência à abertura do sistema brasileiro para esse importante mecanismo de filtro.¹⁵

Também têm sido colocados limites à atuação dos legitimados coletivos, apenas autorizando demandas que guardem alguma pertinência com o seu desenho ou com a sua finalidade institucional. Embora legitimado abstratamente para a ação civil pública, os tribunais têm entendido que o Ministério Público, por exemplo, não tem permissão para a tutela de direitos individuais homogêneos de caráter patrimonial e disponível quando desprovidos de relevância social.¹⁶ A atuação das Defensorias

14 ARENHART, 2019, p. 812.

15 ARENHART; OSNA, 2021.

16 O Superior Tribunal de Justiça já negou a possibilidade de o Ministério Público, por meio da ação civil pública, tutelar a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de locação residencial (AgRg no REsp 442.822/RS, Rel. Min Gilson Dipp, Julgado em 18/09/2003, DJe 13/10/2003), benefícios de aposentadoria a portadores de deficiência (REsp 502.744/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 12/04/2005, DJe 25/04/2005), ou de dissolução de sociedade anônima em benefício dos acionistas (REsp 36.098/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em 10/12/1999, DJe 03/04/2000).

Públicas,¹⁷ por sua vez, tem sido atrelada à defesa dos necessitados, mesmo que permita que a sua atividade favoreça também interesses de outras pessoas.

Vale ressaltar que o controle de representatividade adequada não apresenta um critério relacionado à legitimidade processual, tratando-se de elemento ligado à própria legitimidade material da jurisdição e à preservação da autoridade do processo. Assim, a legislação processual pode estabelecer com relativa liberdade o sujeito apto a atuar em juízo em defesa de uma coletividade, mas “ao se colocar em pauta a higidez de que determinado sujeito seja diretamente atingido pela decisão proferida em um processo do qual não participou, é exigida uma investigação que vai além”.¹⁸ Trata-se, portanto, de verdadeira legitimação material da prestação jurisdicional, verificando se o processo foi eficaz, se transcorreu em um ambiente efetivamente idôneo e se o interesse coletivo foi representado de forma satisfatória.

Porém, a representatividade adequada não deve servir como instrumento para inviabilizar ações coletivas ou processos com finalidades estruturais. Como ponto de equilíbrio, Sérgio Arenhart e Gustavo Osna sugerem examinar o impacto que a decisão coletiva poderá ter sobre o grupo ou sobre o interesse protegido, pois “quanto mais grave e oneroso possa ser esse impacto, maiores as exigências que se deve fazer para admitir que alguém fale em nome da coletividade”.¹⁹

Dessa maneira, Eduardo de Avelar Lamy e Sofia Orberg Temer defendem o aprimoramento do sistema brasileiro de tutela coletiva, com uma combinação entre o sistema atual, de elencar em lei os legitimados e

17 O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por exemplo, que a simples “afirmação da Defensoria Pública da União – DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*”. (REsp 1.371.128/RS. Rel. Min. Campbell Marques, Julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

18 ARENHART; OSNA, 2021, p. 224.

19 ARENHART; OSNA, 2021, p. 226.

a posterior análise sobre a sua atuação no caso concreto, “verificando dados como a credibilidade, a seriedade, o conhecimento e a capacidade de produzir uma defesa processual válida, além de verificar se há coincidência entre os interesses a serem tutelados e os interesses da categoria”.²⁰

Contudo, vale mencionar que parte da doutrina critica o controle judicial da representatividade adequada. Para Eduardo Cândia, por exemplo, não há, no sistema brasileiro, espaço para se defender, de *lege lata*, o controle judicial da representação adequada. Isso porque

mesmo no sistema que prevê o controle judicial da representação adequada não há uma certeza ou garantia absoluta de que o Poder Judiciário realizará da forma mais rápida, efetiva e, principalmente, acertada a análise da representação adequada.²¹

Além disso, dificultar-se-ia o acesso à via coletiva, com um filtro maior de admissibilidade das ações coletivas, o que reduziria ainda mais as hipóteses de atuação dos legitimados coletivos.

3. A LEGITIMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal, em notável estímulo às ações coletivas, estabelece, em seu art. 5.º, inc. XXI que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Por sua vez, a Lei de Ação Civil Pública e o CDC permitem o manejo da tutela coletiva por associações civis, desde que:

20 LAMY; TEMER, 2012, p. 175.

21 CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de *lege lata*. In: CÂNDIA, Eduardo (Coord.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 731.

“(i) haja adequação entre a propositura da medida e as previsões estatutárias da pessoa jurídica autora; e (ii) sua constituição deve datar de período anterior a um ano do ingresso em juízo com a demanda”.²²

A opção do legislador por legitimar as associações assegura à sociedade civil a participação direta na defesa dos interesses coletivos. Todavia, a permissão para que atuem em favor dos interesses metaindividuais e individuais homogêneos não pode ser interpretada de maneira idêntica àquela conferida aos entes de direito público, pois as associações não estão submetidas ao mesmo âmbito de deveres e presunções, exigindo expressamente a legislação determinados requisitos para a propositura da ação civil pública.

Em relação à exigência de pré-constituição mínima, a ausência desse requisito permitiria que pessoas jurídicas fossem criadas exclusivamente para a propositura de determinada ação civil pública, incentivando posturas oportunistas. Por outro lado, acertada “a possibilidade de dispensa do requisito em conformidade às características da situação material litigiosa, conferindo maiores poderes ao julgador para aferição desse elemento”.²³

Quanto à pertinência temática, passou-se a exigir a sua comprovação “não como uma simples referência ao estatuto social de uma dada associação, mas como um verdadeiro vínculo entre a atividade de representação da entidade legitimada com o próprio objeto da ação que move”.²⁴ De acordo com Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, “a pertinência temática poderia ser aferida como aspecto relacionado à representação adequada, e não à legitimidade *ad causam*”,²⁵ mas a previsão legal foi expressamente diversa e a divergência de natureza entre os agentes também sustenta a existência de tratamento diverso.

22 ARENHART; OSNA, 2021, p. 320.

23 ARENHART; OSNA, 2021, p. 322.

24 SCARPARO, 2012, p. 130.

25 ARENHART; OSNA, 2021, p. 323.

Teori Zavascki aponta, ainda, para alguns limites da legitimação das entidades associativas, indicando que o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses dos seus filiados e que a sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais (interesse de agir da instituição legitimada).²⁶

Também cumpre mencionar que a atuação das associações não se restringe à tutela de direitos individuais homogêneos decorrentes das relações de consumo, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que

as associações têm legitimidade ativa para propor ação civil pública visando a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como substituta processual – legitimação extraordinária, mesmo que não se trate de relação de consumo.²⁷

Ademais, a ausência de preenchimento de algum dos requisitos não deve conduzir à imediata extinção do feito, cabendo ao Ministério Público assumir o polo ativo da demanda.²⁸

No entanto, existem restrições impostas pelo art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97 (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), que estabelece que as ações coletivas propostas por entidades associativas somente beneficiarão “os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”. Além disso, quando essas entidades associativas ajuizarem demandas contra o Poder Público, é obrigatória a instrução da inicial com a ata da assembleia da

26 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

27 STJ - REsp 667.939/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Julgado em 20/03/2007, DJe 13/08/2007.

28 STJ - REsp 855181/SC, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009. No mesmo sentido: REsp 1372593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013.

entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços.

Essas restrições impõem limites à ação coletiva proposta por associação, em que “o único legitimado de direito privado que tem a prerrogativa de realizar a tutela coletiva só pode beneficiar seus próprios associados”,²⁹ além de precisar juntar aos autos a relação de seus associados em demanda contra o Poder Público, o que impede a prerrogativa de defender interesses em favor de toda a comunidade.

Para Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, o preceito apresenta manifesta inconstitucionalidade formal, ao ter sido inserido por medida provisória, sem qualquer relevância ou urgência (art. 62, CF), bem como inconstitucionalidade material, pois restringe a tutela prestada por associações para favorecer apenas os seus associados, violando a isonomia “e, principalmente, transforma, na prática, toda ação coletiva proposta por esses legitimados em uma ação comum, em litisconsórcio por representação”.³⁰ Assim, na prática, não há qualquer diferença entre essa ação coletiva e uma demanda individual, proposta pelos associados, em regime de representação processual pela associação, aniquilando-se, por via oblíqua, a possibilidade de as associações ajuizarem ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Do mesmo modo, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 está em descompasso com o sistema de coisa julgada coletiva, pois limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que contraria a lógica dos processos coletivos, destinados a resolver molecularmente os conflitos de interesses.³¹

29 ARENHART; OSNA, 2021, p. 325.

30 ARENHART; OSNA, 2021, p. 325.

31 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 96, p. 371-409, jan. 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/>

Contudo, para Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 está de acordo com a sistemática da Constituição, respeitando a liberdade associativa e os limites de representação da associação, também estando em consonância com a legislação processual e com o modelo constitucional de processo que erigem a estabilização da relação processual como uma garantia fundamental das partes.³² Esse dispositivo legal coibiria o abuso das associações, impedindo que atuassem movidas apenas por interesses econômicos.

Nesse cenário, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria afirmam que é importante diferenciar o papel das associações na defesa dos direitos essencialmente coletivos e na defesa de direitos individuais homogêneos.³³ Isso porque, para os primeiros, basta que haja a previsão nos estatutos da associação da finalidade de defesa desses direitos, atendendo à pertinência temática e à adequada representatividade.

Por outro lado, para os direitos individuais homogêneos, a ação coletiva destina-se apenas à tutela dos interesses de seus associados, não sendo possível a representação indistinta de todo e qualquer interesse individual, de modo que a limitação constitucional (art. 5º, inc. XXI, CF) deve ser observada para que seja assegurada a liberdade de associação.

Verifica-se, ainda, que o posicionamento restritivo trazido pela Lei nº 9.494/97 foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, resultando no Tema de Repercussão Geral nº 82:

rfdusp/article/view/67508. Acesso em: 10 ago. 2021.

32 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos**. Legitimação Processual das Associações no Direito Brasileiro. RKL Advocacia. Publicado em: 14 fev. 2017. Disponível em: [https://www.rkladvocacia.com/tutela-coletiva-dos-direitos-individuais-homogeneos-legitimacao-processual-das-assocacoes-no-direito-brasileiro/#:~:text=82%2C%20IV\)%2C%20a%20associa%C3%A7%C3%A3o](https://www.rkladvocacia.com/tutela-coletiva-dos-direitos-individuais-homogeneos-legitimacao-processual-das-assocacoes-no-direito-brasileiro/#:~:text=82%2C%20IV)%2C%20a%20associa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 10 ago. 2021.

33 THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2017.

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.³⁴

No entanto, Sérgio Arenhart e Gustavo Osna criticam a tese em questão, apontando que “o posicionamento desconsidera um aspecto central da tutela coletiva: a impossibilidade de que sua disciplina seja compreendida a partir das lentes do processo civil tradicional”.³⁵ Ainda que se argumente que a exigência de autorização expressa seria um dispositivo de prudência, considerando a submissão à coisa julgada em razão de uma ação proposta pela associação, os autores entendem que esse ponto é incompatível com o processo coletivo e que “o único caminho que parece articular as pontas é a realização de um controle de representatividade do ator coletivo; a avaliação, constante, da sua legitimação material”.³⁶

4. O CONTROLE JUDICIAL DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS

O controle da representatividade adequada pode ocorrer por meio de duas formas: a partir do controle prévio pelo legislador (*ope legis*), indicando quais os requisitos necessários a legitimar determinados entes a atuar em nome da coletividade, ou mediante o controle tópico do juiz (*ope judicis*) que, ante as especificidades do caso concreto, avalia se aquele que se

34 STF - Tema de Repercussão Geral nº 82. Precedente RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, Julgado em 14/05/2014, DJe 19/09/2014.

35 ARENHART; OSNA, 2021, p. 328.

36 ARENHART; OSNA, 2021, p. 328.

apresenta tem as condições para cumprir a representação adequadamente.³⁷

Existem divergências doutrinárias quanto à forma em que será feito o juízo de adequação desses representantes, principalmente considerando que inexistente uma previsão expressa nas leis que disciplinam os processos coletivos no Brasil. Parcela da doutrina entende que os representantes adequados foram eleitos pelo legislador brasileiro, afastando-se a possibilidade de aferição de sua atuação no caso concreto pelo juiz. Essa corrente divide-se em duas vertentes.³⁸

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, o legislador presumiu que as entidades arroladas como legitimadas coletivas ativas são representantes adequadas dos interesses da coletividade, tendo em vista que não foi positivada a possibilidade deste controle jurisdicional.³⁹ Logo, não haveria controle judicial da adequação do representante nas ações coletivas, bastando que o autor esteja incluído no rol do art. 82 do CDC ou do art. 5.º da Lei de Ação Civil Pública para que possa representar os interesses do grupo.

Desse modo, os requisitos previstos na lei para a atribuição de legitimidade às associações civis “nada tem que ver com a representatividade adequada, que exprime um conjunto de fatores que demonstrariam concretamente ao juiz, durante todo o curso do processo, ser o autor pessoa idônea”.⁴⁰

Por sua vez, conforme sustenta uma segunda vertente, representada por Álvaro Luiz Valery Mirra, o legislador estabeleceu condições expressas para a atuação dos legitimados e a verificação dessas condições é o mais próximo que o juiz poderia chegar para a verificação da representatividade

37 SCARPARO, 2012.

38 FERNANDES, Débora Chaves Martines. **Controle Judicial da Representatividade Adequada das Associações Civas**. 2013. 264 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

39 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

40 MANCUSO, 1999. p. 201-202.

adequada dos legitimados.⁴¹ No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam, quanto às associações civis, que

a legitimidade é aferível *ope legis*, bastando à associação preencher os requisitos contidos na lei para considerar-se legitimada ativa para a ACP, ao contrário da ação de classe (*class action*) norte-americana, onde essa legitimidade é aferível *ope judicis*, cumprindo ao juiz verificar se a associação possui adequada representatividade dos membros e da classe que representa. As limitações à legitimação das associações para a propositura da ACP são apenas e tão somente as estipuladas na norma ora comentada (constituição na forma da lei civil há pelo menos um ano; inclusão, entre suas finalidades institucionais, da defesa de um dos direitos protegidos pela LACP). Não tem lugar, por ser ilegal, outra exigência ou distinção, principalmente tendo em vista a qualidade da entidade, que restrinja a legitimação para agir das associações, fora das hipóteses expressamente enunciadas na norma sob exame.⁴²

Por outro vértice, Débora Chaves Martines Fernandes aponta que “aceitar a tese de que determinados entes são, *a priori*, representantes adequados dos interesses da coletividade, já se constitui em uma afronta direta à garantia do devido processo legal”,⁴³ pois esta garantia exige que o legitimado atue com a mesma diligência que o próprio titular do direito atuaria, o que somente pode ser apurado pelo juiz no caso concreto. Com o mesmo entendimento, Antonio Gidi afirma que “pouco importa que a lei infraconstitucional brasileira não preveja expressamente que o juiz deva controlar a adequação do representante. Não se trata aqui de uma questão meramente processual, mas constitucional”.⁴⁴

41 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

42 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 1516.

43 FERNANDES, 2013, p. 168.

44 GIDI, 2002, p. 69.

Em relação às associações civis, os requisitos legais “podem servir como guia aos magistrados na aferição da representatividade adequada, mas certamente não se afiguram suficientes, por si só, para um controle da efetiva representação dos interesses da coletividade pelo legitimado ativo”.⁴⁵ Logo, essas condições devem ser consideradas

não como limitadores para a verificação da adequação do representante, mas como parâmetros a serem utilizados pelos juízes quando interpretados de acordo com as garantias constitucionais e com as cláusulas gerais do direito.⁴⁶

Nesse cenário, “não é possível assumir que todas as associações brasileiras constituídas há mais de um ano defenderão adequadamente os interesses a que se propuseram”.⁴⁷ Uma associação pode ser considerada como representante adequada de determinado grupo, por exemplo, em um determinado contexto, e um representante inadequado em relação aos interesses de um outro grupo. Ademais, pequenas associações podem não possuir conhecimento técnico-científico ou capacidade econômica para atender à demanda de seus associados nas ações coletivas, ou ainda podem formular pedidos manifestamente contrários aos reais interesses da classe.⁴⁸

Antonio Gidi sustenta que “apesar de não estar expressamente previsto em lei, o juiz brasileiro não somente pode, como tem o dever de avaliar a adequada representação dos interesses do grupo em juízo”.⁴⁹

45 FERNANDES, 2013, p. 169.

46 FERNANDES, 2013, p. 195.

47 FERNANDES, 2013, p. 168.

48 CALDO, Diego Santiago y. Legitimidade e a representatividade adequada nas ações coletivas: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a experiência norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 871-884.

49 GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos** – as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 134.

Para o autor, o art. 82, § 1º, do CDC atribui ao juiz um poder de análise muito próximo ao do controle da representação adequada, autorizando-o a dispensar a associação do requisito da pré-constituição anual, caso haja manifesto interesse social. Assim, a partir deste dispositivo, o magistrado também estaria autorizado a negar a legitimação da associação se ausentes os requisitos da representação adequada.

Ainda, sustentando o controle judicial da representatividade adequada no Brasil, Eduardo de Avelar Lamy e Sofia Orberg Temer afirmam que “embora o regime processual brasileiro não contenha previsão expressa da ‘representatividade adequada’, ele não seria avesso a este controle pelo órgão jurisdicional, o que se exemplifica pelo próprio art. 82, § 1º, do CDC”.⁵⁰ Kazuo Watanabe também entende que “o sistema brasileiro, embora não afirme expressamente, não é avesso ao controle da representatividade adequada pelo juiz, em cada caso concreto”.⁵¹

Diego Santiago y Caldo afirma que o ajuizamento de ações coletivas sem qualquer controle judicial, pautado exclusivamente no rol dos entes legitimados, expõe a sociedade a um manifesto risco de dano irreparável, considerando a extensão indiscriminada dos efeitos da coisa julgada a todos os membros da classe ou grupo, que somente poderão ajuizar nova ação coletiva se a anterior tiver sido julgada improcedente por insuficiência de provas (art. 103, I e II, do CDC).⁵² Logo, a representatividade adequada torna “legítima e razoável a intenção de vincular terceiros, não participantes do processo, aos efeitos e, sobretudo, à coisa julgada formada em processo coletivo, bem como para preservar, em relação a estes, a garantia do devido processo legal”.⁵³

50 LAMY; TEMER, 2012, p. 174.

51 WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Orgs.). **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 825.

52 CALDO, 2014, p. 871-884.

53 ARENHART; OSNA, 2021, p. 202.

Nesse aspecto, cumpre destacar o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover, especificamente sobre as associações civis:

[...] problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma ‘representatividade’ idônea e adequada. [...]

Para casos como esse, é que seria de grande valia reconhecer ao juiz o controle sobre a legitimação, em cada caso concreto, de modo a possibilitar a inadmissibilidade da ação coletiva, quando a ‘representatividade’ do legitimado se mostrar inadequada. Quer me parecer que o sistema brasileiro, embora não o afirme expressamente, não é avesso ao controle da ‘representatividade adequada’ pelo juiz, em cada caso concreto. O art. 82, § 1º do Código de Defesa do Consumidor permite ao juiz dispensar a associação do requisito da pré-constituição há pelo menos um ano, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. A análise atribuída ao juiz no caso concreto, para o reconhecimento da legitimação, está muito próxima do exame da ‘representatividade adequada’, podendo-se afirmar que, *a contrario sensu*, o juiz pode negar a referida legitimação, quando entender não presentes os requisitos da adequação. [...] Vê-se daí que o ordenamento brasileiro não é infenso ao controle da legitimação *ope judicis*, de modo que se pode afirmar que o modelo do direito comparado, que atribui ao juiz o controle da representatividade adequada. (Estados Unidos da América, Código Modelo para a Ibéro-América, Uruguai e Argentina), pode ser tranquilamente adotado no Brasil na ausência de norma impeditiva.⁵⁴

Além disso, “valendo-se do desenvolvimento da legitimidade no controle concentrado de constitucionalidade, vêm os tribunais exigindo

54 GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II, p. 98.

um requisito que não resta expressamente presente na lei, para fins de legitimação em ações coletivas: a pertinência temática”.⁵⁵ Assim, “esse desdobramento jurisprudencial aponta para a quebra do fundamento estritamente legalista do controle jurisdicional, que impediria o controle judicial da representatividade”.⁵⁶

Vale destacar que controlar a representatividade adequada não significa exclusivamente extinguir a ação coletiva sem resolução de mérito, pois constatada a grave deficiência do representante da classe, também pode o juiz determinar a sua substituição pelo Ministério Público, ou ainda autorizar *ex officio* a produção de provas que entenda pertinentes, para que a prestação jurisdicional seja efetiva, adequada e justa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do *Parquet* para a assunção do pólo ativo da demanda.⁵⁷

Desse modo, a “ingerência do magistrado no caminhar do processo decorre não só da relevância dos direitos tutelados, mas também do papel do juiz no processo civil contemporâneo”,⁵⁸ que deve garantir a efetividade da prestação jurisdicional na defesa dos direitos individuais de massa ou metaindividuais. Portanto, conquanto a legitimidade legal abstrata possa ser

55 SCARPARO, 2012, p. 130.

56 SCARPARO, 2012, p. 130.

57 STJ - REsp 855.181/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 01/9/2009, DJe 18/9/2009.

58 CALDO, 2014, p. 882.

um ponto de partida para a análise da representação adequada, esta não é suficiente, também se exigindo outros dados para que se demonstre que o “representante” é o porta-voz do interesse tutelado.⁵⁹

5. CONCLUSÃO

O sistema brasileiro de tutela coletiva apresenta um regime de legitimidade *ad causam*, em que os legitimados coletivos possuem uma presunção de representatividade adequada, supondo-se que teriam condições de representar de forma adequada os interesses da coletividade. Contudo, verifica-se que, em muitos casos, ocorre um distanciamento entre a tutela pleiteada pelo legitimado coletivo e aquilo que a sociedade deseja ou necessita.

O controle de representatividade adequada surge como um instrumento para que os interesses coletivos estejam suficiente e adequadamente apresentados no processo, exigindo a efetiva e concreta demonstração pelo legitimado de que realmente representa aquela coletividade. Apesar de não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, este controle pode se manifestar em algumas exigências impostas pela legislação.

Em relação às associações civis, é possível mencionar os requisitos legais de pré-constituição mínima e de adequação entre a propositura da medida e os seus fins institucionais para o manejo da tutela coletiva, os quais são exigidos pelo art. 5º, inc. V, da Lei de Ação Civil Pública e pelo art. 82, inc. IV, do CDC. Ainda que essas exigências dispostas na legislação sejam muito tênues, parte da doutrina reconhece a sua origem na noção de representatividade adequada desenvolvida no modelo norte-americano, o que enseja discussões acerca da possibilidade de realização de controle *ope judicis* da representatividade adequada.

Para uma primeira corrente, não há qualquer possibilidade deste

59 ARENHART; OSNA, 2021.

controle ser realizado pelo juiz, uma vez que não foi positivado no sistema brasileiro, tendo o legislador presumido que as entidades arroladas como legitimadas ativas seriam representantes adequadas dos interesses da coletividade. Por sua vez, uma segunda vertente defende que basta que a associação preencha os requisitos contidos na lei para se considerar legitimada coletiva ativa, sendo essa verificação pelo juiz o mais próximo que poderia ocorrer de um controle *ope judicis*.

Por fim, uma terceira corrente entende que, embora o regime processual brasileiro não contenha previsão expressa, o art. 82, § 1º, do CDC atribuiu ao juiz um poder de análise muito próximo ao do controle da representação adequada. A partir deste dispositivo, o magistrado também estaria autorizado a negar a legitimação da associação se, com base na análise do caso concreto, estivesse ausente a representatividade adequada.

Essa hipótese seria de grande valia para o caso de associações que, apesar de atenderem aos requisitos legais para a propositura de ações coletivas, não apresentam condições de seriedade, idoneidade, credibilidade, ou conhecimento técnico-científico para que representem de maneira adequada e suficiente os interesses de uma classe ou grupo em juízo. Ainda, os tribunais vêm exigindo um vínculo de afinidade entre o legitimado e o objeto litigioso, o que também demonstraria o rompimento do fundamento estritamente legalista que impediria o controle judicial da representatividade adequada.

Diante do exposto, conclui-se que o modelo de legitimidade *ad causam*, com uma previsão meramente abstrata, em lei, dos legitimados ativos, mostra-se insuficiente para a tutela coletiva. Ainda que existam divergências quanto à admissibilidade do controle *ope judicis* da representatividade adequada, com diferentes correntes doutrinárias acerca do tema, verifica-se uma tendência em introduzir a ideia de representatividade adequada no processo coletivo brasileiro, ou ao menos de incentivar o debate acerca da matéria.

Desse modo, a partir da existência de mecanismos que submetem os legitimados coletivos a exigências muito semelhantes àquela da representatividade adequada, observa-se um enfraquecimento da visão puramente legalista de que inexistente previsão expressa no sistema brasileiro acerca deste controle *ope judicis*, com uma maior preocupação em impedir uma representação inadequada dos interesses da coletividade.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Multipolar, Participação e Representação de Interesses Concorrentes. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 799-824.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 36.098/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em 10/12/1999, DJe 03/04/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 442.822/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 18/09/2003, DJe 13/10/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 502.744/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 12/04/2005, DJe 25/04/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 667.939/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Julgado em 20/03/2007, DJe 13/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 855181/SC, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.372.593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.371.128/RS. Rel. Min. Campbell Marques, Julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 82 - Precedente RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, Julgado em 14/05/2014, DJe 19/09/2014.

CALDO, Diego Santiago y. Legitimidade e a representatividade adequada nas ações coletivas: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a experiência norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 871-884.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de *lege lata*. In: CÂNDIA, Eduardo (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 719-748.

FERNANDES, Débora Chaves Martines. **Controle Judicial da Representatividade Adequada das Associações Cíveis**. 2013. 264 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 27, n. 108, p. 61-70, out./dez. 2002.

GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos** – as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A Representatividade Adequada na Tutela de Direitos Individuais Homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 167–190, abr. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 96, p. 371-409, jan. 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67508>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SCARPARO, Eduardo. Controle da Representatividade Adequada em Processos Coletivos no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, p. 125-146, jun. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos**. Legitimação Processual das Associações no Direito Brasileiro. RKL Advocacia. Publicado em: 14 fev. 2017. Disponível em: [https://www.rkladvocacia.com/tutela-coletiva-dos-direitos-individuais-homogeneos-legitimacao-processual-das-associacoes-no-direito-brasileiro/#:~:text=82%2C%20IV\)%2C%20a%20associa%C3%A7%C3%A3o](https://www.rkladvocacia.com/tutela-coletiva-dos-direitos-individuais-homogeneos-legitimacao-processual-das-associacoes-no-direito-brasileiro/#:~:text=82%2C%20IV)%2C%20a%20associa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 10 ago. 2021.

WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Orgs.). **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.